

DIREITO CIVIL

Material e Processual

Artigos

Eficácia da sentença penal absolutória e condenatória no juízo cível

Vinicius Gonçalves Rodrigues

Mestrando em ciência jurídica pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro de Jacarezinho-PR.

Professor de Direito Processual Penal das Faculdades Integradas de Ourinhos e professor colaborador de Prática de Processo Penal da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro.

Introdução

O presente trabalho propõe fazer considerações sobre os reflexos da sentença penal absolutória e condenatória em relação ao juízo cível; para tanto, serão abordados os seguintes itens: tomar as opiniões dos estudiosos da matéria com o intuito de compreendê-la de forma clara e sucinta; buscar o questionamento a respeito da influência da sentença penal, na seara do juízo cível; questionar os limites de atuação do juiz do cível, quando a esse respeito tenha sido a matéria, objeto de sua análise, debatida no campo penal.

Com esses objetivos é necessário trilhar, ainda que brevemente, os caminhos da teoria geral do processo, especificamente no tocante à independência da Jurisdição, a fim de apurar a responsabilização civil do autor do ilícito penal.

É necessário, ainda, percorrer os meandros do novo Código Civil, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, com o fim de identificar a responsabilidade civil advinda da ilicitude penal.

A independência da jurisdição

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, melhor que conceituar a jurisdição como um poder, preferimos, seguindo os passos de Couture, considerá-la nos seguintes

termos: “[...] jurisdição é a função do Estado de declarar e realizar de forma prática a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida”.¹

Como decorrência do poder soberano do Estado, a jurisdição é una. A par disso, a doutrina divide a jurisdição, para efeitos didáticos, de divisão de trabalho e de competência, da seguinte forma: a) jurisdição penal ou civil; b) especial ou comum; c) superior ou inferior; d) jurisdição de direito ou de equidade.

Em razão do tema abordado, interessa nos, neste momento, a classificação da jurisdição pelo critério de seu objeto, ou seja, a jurisdição penal e civil.

Partimos do pressuposto de que é inegável o relacionamento existente entre a jurisdição penal e civil. A esse respeito, Antonio Carlos de Araújo Cintra leciona:

A distribuição dos processos segundo esse e outros critérios atende apenas a uma conveniência de trabalho, pois na realidade não é possível isolar-se completamente uma relação jurídica de outra, um conflito interindividual de outro, com a certeza de que nunca haverá pontos de contato entre eles. Basta lembrar que o ilícito penal não difere em substância do ilícito civil, sendo diferente apenas a sanção que os caracteriza; a ilicitude penal é, ordinariamente, mero agravamento de uma preexistente ilicitude civil, destinado a reforçar as consequências da violação de dados valores, que o Estado faz especial empenho em preservar.²

Há, em nosso Direito, causas de natureza penal, civil, comercial, tributária, etc. Desse modo, é comum a divisão de tarefas, ou seja, divide-se a jurisdição entre os juízes, dando a uns competência para apreciação das lides de natureza penal e a outros, as demais, de natureza não penal.³

1 THEODORO JÚNIOR, 1990, p. 37.

2 CINTRA, 1992, p.123.

3 CINTRA, 1992, p.122.

Vicente Greco Filho ensina que a jurisdição é nacional, sua divisão é meramente técnica e tem por escopo a busca da resolução das diversas formas de conflitos que se apresentam ao Judiciário.⁴

Diante da enorme gama de conflitos que são levados ao Poder Judiciário, um único fato poderá constituir ilícito civil e penal ao mesmo tempo. Esse fato poderá vir a ser apreciado, em tese, por dois juízes ou por apenas um, ora investido da função penal e ora da civil.

A questão, porém, é saber se a jurisdição de um possui reflexos sobre a do outro e em qual medida, vale dizer, depende ou não da manifestação do outro magistrado e se aquilo que foi decidido por um juiz será aproveitado por outro e até que ponto.

Prescreve o art. 935 do Código Civil brasileiro: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Assim, a polêmica se instaura, na medida em que se analisa o mencionado dispositivo. Questiona-se como pode a lei dizer que a responsabilidade civil é independente da criminal, nos termos do *caput* do artigo mencionado e, ao mesmo tempo, mencionar que determinadas questões, quando decididas no juízo criminal, farão coisa julgada no cível.

Segundo os ensinamentos de José de Aguiar Dias, em comentários ao disposto no art. 1.525 do Código Civil de 1916, correspondente ao atual art. 935 do Código Civil brasileiro vigente:

Não cremos existir mais clara interpretação do art. 1525 do Código Civil, reduzida por Mendes Pimentel a esta fórmula: o injusto criminal nem sempre coincide em seus elementos com o injusto cível; quando, reconhecidos, na instância penal, o fato e a autoria, ainda assim for o acusado declarado não delinquente, por faltar ao seu ato alguma das circunstâncias que o qualificam criminalmente (por não estar completo o *subjektiv tatbestand*, como dizem os alemães) o julgado criminal não condiciona o civil, para o fim de excluir a indenização, porque não são idênticos num e noutro direito aos princípios determinantes da responsabilidade; no crime a responsabilidade por culpa é exceção, e no cível é a regra.⁵

A verdade é que a jurisdição é una e indivisível, mas não existe na jurisdição uma independência ou uma

interdependência absoluta. Um mesmo fato poderá sofrer responsabilização tanto na esfera criminal quanto na esfera civil, concomitantemente.

Dessa forma, o trabalho realizado pelo juiz do crime, em determinadas hipóteses, não poderá mais ser questionado pelo juízo cível, em face da visível interdependência relativa das jurisdições. A posição jurisprudencial firmada pelo STJ segue o entendimento consagrado de que a jurisdição é independente, no entanto, essa regra não é absoluta.⁶

O art. 63 do Código de Processo Penal brasileiro prescreve: “Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.

Ante as considerações até aqui trazidas, passaremos ao tópico seguinte que trata da sentença penal absolutória, a fim de verificarmos se esta também possui reflexos na área cível, não sem antes, porém, verificarmos o seguinte aresto:

Responsabilidade Civil. Jurisdições Cível e Criminal. Intercomunicam-se as jurisdições cível e criminal. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a sua autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal constitui título executório no cível. Se negar o fato ou a autoria, também de modo categórico, impede, no juízo cível, questionar-se o fato. Diferentemente, porém, se a sentença absolutória apoiar-se em ausência ou insuficiência de provas, ou na inconsciência da ilicitude. Remanesce, então o ilícito civil. (STJ – 2ª T. -Resp – Rel.Vicente Cernicchiaro – j. 7.2.90 – RSTJ 7/400).⁷

6 Nesse Sentido: RMS 18688 / RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0106448-7-ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL - PRECEDENTES - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, havendo regular apuração criminal, deve ser aplicada a legislação penal para o cômputo da prescrição no processo administrativo. Precedentes.II - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na seara administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria. III - Recurso conhecido e desprovido.

7 STOCO, 1997, p. 107.

4 GRECO FILHO, 2000, p. 168.

5 DIAS, 1987, p. 954.

Extraí-se num primeiro momento o entendimento de que há uma interdependência da jurisdição e que a sentença criminal subordina, de forma absoluta, o juízo cível, quando reconhece a imputação do fato e de sua autoria, fazendo com que a sentença criminal seja considerada título executável no cível.

Sentença penal absolutória

O Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 386, apresenta em seus incisos seis hipóteses de absolvição. Fernando Capez alerta que os incisos pares (II, IV e VI) dizem respeito a hipóteses de falta de provas e que ensejam o ajuizamento de ação de reparação de danos, na esfera do juízo cível.⁸

Portanto, não é somente a sentença penal condenatória que reflete no cível, mas também a sentença absolutória haverá de produzir os seus reflexos.⁹ Desse modo, passaremos a analisar o artigo 386 do CPP, e, faz-se necessário, portanto, transcrevê-lo:

O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I- estar provada a inexistência do fato; II- não haver prova da existência do fato; III- não constituir o fato infração penal; IV- não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; V- existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts.17,18,19,22 e 24, § 1º, do Código Penal); VI- não existir prova suficiente para a condenação.

Observemos, portanto, cada um dos incisos do art. 386, do CPP, que regula a disciplina da sentença penal absolutória, e os seus reflexos em relação à Justiça Civil.

Prova da inexistência do fato

Esse enunciado se encontra previsto no inciso I do

8 CAPEZ, 2006, p. 428.

9 Nesse sentido: REsp 26975 / RS; RECURSO ESPECIAL 1992/0022571-3- CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE TORCEDOR APÓS PARTIDA DE FUTEBOL POR GRUPO DO TIME RIVAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. EFEITO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO. ARTS. 1.525 DO CC E 66 E 386 DO CPP.INCOMPATIBILIDADE PARCIAL.I. Nem todas as hipóteses de absolvição no Tribunal do Júri levam à aplicação das exceções previstas no art. 1.525 do Código Civil quanto à impossibilidade de apuração da existência do fato ou da sua autoria, em face da ressalva constante do art. 66 do CPP, norma mais moderna e prevalente. II. Assim, se não firmada, categoricamente, a inexistência material do fato – e aqui ele ocorreu – permite-se a investigação no cível da ocorrência de dolo ou culpa que levaram à prática do ilícito gerador da obrigação de indenizar. III. Caso em que a prova dos autos, como reconhecido pelas instâncias ordinárias – em 1º grau até antes da decisão criminal – mostra a participação dos réus na agressão a um grupo rival de torcedores que levou à morte do esposo e pai dos autores, após partida de futebol. Demonstrada a existência material do fato na esfera criminal e a ilicitude do comportamento, no âmbito civil, procede, o pedido indenizatório, relativamente aos responsáveis. IV. Recurso especial não conhecido.

dispositivo mencionado. Caso, em consequência das provas produzidas nos autos, fique comprovado que o fato não existiu, impõe-se a absolvição.

Para uma melhor compreensão do dispositivo, valemos dos ensinamentos de Mirabete, nos seguintes exemplos: o agente é acusado de homicídio e, de repente, a pseudovítima reaparece totalmente íntegra fisicamente. Num segundo exemplo, supõe que a coisa a qual achara que se havia subtraído apareça dentro do automóvel do pseudo-ofendido, onde este a deixara.¹⁰ Desse modo, houve uma comprovação efetiva de que a acusação não conseguiu provar a existência do fato imputado ao agente.

Pelos dois exemplos acima, fica fácil perceber que a sentença penal absolutória, com fulcro no inciso I do mencionado art. 386 do CPP reflete diretamente no Juízo Cível. Contraditório seria o juiz penal afirmar que o fato não existiu e, ainda assim, o juiz do cível dizer que o fato existiu.

Observa-se que a repercussão no Juízo Cível é importantíssima, já que impossibilita o ajuizamento da ação civil *ex delicto*, necessária para a busca da reparação do dano.

O art. 66 do CPP permite o ajuizamento da ação de reparação civil, mesmo em face da sentença absolutória no criminal, quando esta não houver reconhecido categoricamente a inexistência material do fato. Por conseguinte, na hipótese de reconhecimento da existência material do fato, permite-se o ajuizamento da ação civil.

Nesse sentido, faz coisa julgada no cível a sentença penal absolutória que reconhece categoricamente a inexistência material do fato, excluindo, portanto, além da responsabilidade penal, também a civil.¹¹

Ausência de prova da existência do fato

Nessa hipótese, o fato delituoso pode até ter ocorrido, mas não houve dentro do processo um perfeito esclarecimento.

Mirabete menciona dois exemplos que retratam a premissa. No primeiro, diante da acusação de furto o processo não logrou êxito em comprovar ter a coisa sido subtraída ou

10 MIRABETE, 2006, p. 468.

11 Nesse sentido -RMS 10654 / SP; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0018627-3RMS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. FATO INEXISTENTE.SENTENÇA CRIMINAL. ART. 386, I - CPP. 1 - A absolvição na forma do art. 386, I, do Código de Processo Penal, através de sentença criminal transitada em julgado, impede tome a instância administrativa por base aqueles mesmos fatos, reputados inexistentes, para sancionar pretensa falta residual, ainda que estejam eles tipificados na legislação local como aptos a ensejar a pena de demissão. Incide a letra do art. 1.525 do Código Civil. 2 - RMS provido.

perdida pela pseudovítima. Num outro exemplo, menciona a hipótese em que o laudo encartado nos autos ou a prova testemunhal não comprova ter havido conjunção carnal afirmada pela vítima de estupro ou no caso de corrupção de menores.¹²

No inciso II do art. 386 do CPP, permite-se a responsabilização no juízo cível, muito embora tenha ocorrido absolvição na esfera penal.¹³

Assim, o processo penal não conseguiu comprovar a existência do fato por não haver provas suficientes, o que não significa que tal fato não tenha existido, mas que, simplesmente, não restou comprovado. É possível, portanto, a responsabilização civil do agente.

Não constituição do fato em infração penal

O artigo 67, inciso III, do CPP, prescreve que a sentença absolutória que decidir que o fato imputado ao acusado não constitui crime não impedirá a propositura da ação civil.¹⁴ Sabe-se que, se o fato for um atípico penal, ou seja, não constituir um ilícito penal, nada impedirá que seja ele considerado um ilícito civil, dadas as peculiaridades da jurisdição em sede penal e civil, já que a primeira tem por escopo a busca da verdade real.¹⁵

12 MIRABETE, 2006, p. 468.

13 Nesse sentido - REsp 83889 / RS; RECURSO ESPECIAL 1995/0069378-0-Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa concorrente da vítima. Pensão devida a filho menor (dano material). Direito de acrescer. 1. A culpa tanto pode ser civil como penal. A responsabilidade civil não depende da criminal. Mesmo que haja condenação penal, tal não impede que se reconheça, na ação civil, a culpa concorrente da vítima. O que o art. 1.525 do Cód. Civil impede que se questione sobre a existência do fato e de sua autoria. 2. Em caso de dano material, a obrigação de pensionar finda aos vinte e quatro anos. Precedentes do STJ: REsp's 61.001, DJ de 24.4.95 e 94.538, DJ de 4.8.97.3. De acordo com o Relator, é cabível a reversão da pensão aos demais beneficiários (Súmula 57/TFR e REsp-17.738, DJ de 22.5.95). Ponto, no entanto, em que a Turma, por maioria de votos, entendeu não configurado o dissídio. 4. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido em parte.

14 Art. 67 do CPP. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I- o despacho de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação; II- a decisão que julgar extinta a punibilidade; III. A sentença absolutória que decidir que o fato não constitui crime.

15 Nesse sentido: Acórdão nº 5184 – Processo nº 0370246-3. DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - OFENSA À HONRA CONFIGURADA - CULPA RECONHECIDA - INDENIZAÇÃO DE VIDA - APURAÇÃO DO QUANTUM - FIXAÇÃO EQUITATIVA - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1 - Resultando demonstrado que os requeridos não se limitaram a levar ao conhecimento de autoridade hierarquicamente superior, notícia do cometimento de crimes envolvendo o autor, mas se conduziram no sentido de atingi-lo moralmente, o que se percebe pelo teor das denúncias, as quais, diziam respeito a vários crimes, e pela insistência na formulação destas, com citação ostensiva do nome do suplicante em algumas delas, e desprovidas de qualquer suporte, já que foram arquivadas na Justiça Federal, aliado ao fato de terem sido publicadas no Jornal do Sindicato, no qual toda a classe tinha inequívoco conhecimento de que diziam respeito ao autor, na qualidade de Superintendente da 7ª SPRF/PR, em que pese não constar expressamente seu nome nas divulgações, somando-se que também noticiaram os fatos ao Presidente do Senado Federal, encaminhando cópias do

Mirabete, exemplificando, menciona a hipótese de um agente acusado da prática do ilícito penal de estelionato e o processo vem a concluir que havia ocorrido, na verdade, uma fraude civil. Num segundo exemplo, menciona hipoteticamente a situação em que paira uma acusação de crime de bigamia, prevista no art. 235 do Código Penal, e constata-se que o casamento anterior do agente havia sido anulado.¹⁶

Inexistência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal

Essa previsão consta do inciso IV. Trata-se de hipótese em que não há comprovação de que tenha o réu executado o crime ou ao menos participado dele. Como no direito penal vigora o princípio do *in dubio pro reo*, o juiz criminal o absolverá quando estiver diante dessa hipótese. Isso não significará irresponsabilidade civil, que poderá ser devidamente apurada.¹⁷

Presença de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena

Essa hipótese, prevista no inciso V, implica também absolvição do agente acusado da prática do ilícito penal, já que ele se vê respaldado por circunstâncias que excluem o crime ou isentam o réu de pena. Ocorre que, em alguma dessas modalidades, diante da situação fática, não haverá responsabilização civil.

mesmo expediente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e da Câmara dos Deputados, resulta evidente a culpa, na modalidade. Negligência, impondo-se, assim, reconhecer o dever de indenizar. 2 - A absolvição do primeiro requerido na esfera criminal, não tem o condão de modificar a conclusão inequívoca de culpa dos réus na esfera civil. Primeiro, porque a sentença absolutória com fulcro nos artigos 386, III e VI, do Código de Processo Penal, não faz coisa julgada no cível, ex vi dos artigos 66 e 67, III, do mesmo diploma legal. E ainda que assim não o fosse, é de se observar que o elemento subjetivo do tipo, para o delito de denunciação caluniosa, é o dolo direto, ou seja, a vontade livre e consciente de imputar falsamente a terceiro, a prática de crime, tendo ciência da inocência. Já para o reconhecimento da responsabilidade civil, a lei se contenta com a culpa, ainda que leve, do agente, cuja conduta resulte prejuízo a outrem, assegurando-lhe o direito à indenização correspondente. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

16 MIRABETE, 2006, p. 469.

17 Neste sentido. REsp 513899 / SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0022517-5 -Responsabilidade civil. Empresa de transporte. Repercussão da sentença criminal de absolvição na ação cível de reparação de danos. Artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal e 1.525 do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte. 1. A improcedência da denúncia, com apoio no art. 386, IV e VI, do Código de Processo Penal, não repercute na ação de reparação de danos, não merecendo relevo transcrição na sentença de parecer do Ministério Público local que menciona a existência de “causa fortuita” para excluir a caracterização do fato como crime culposos, “diante da inexistência de alguma das modalidades culposas”. Recurso especial não conhecido.

O art. 65 do CPP prescreve que fará coisa julgada no cível a sentença criminal que venha a reconhecer ter o ato sido praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Consoante poderemos verificar, nem sempre isso é possível, pois ocorre que, diante das circunstâncias do caso concreto, essa regra não funciona como um imperativo absoluto.

A regra, portanto, determina que, se a sentença absolutória for motivada em causa excludente de antijuridicidade, não haverá reparação do dano, salvo em casos nos quais a lei civil assim determinar.¹⁸

O inciso V do art. 386 do CPP possui uma série de peculiaridades quando se trata de saber quais são seus reflexos na área cível.

Assim, subsistirá responsabilidade em indenizar a vítima nas ocasiões em que esta não tiver sido considerada culpada pela situação de perigo.

Para melhor compreensão, colacionamos o exemplo esclarecedor: refletindo sobre uma situação hipotética, que ocorre até com certa frequência, de um motorista que destrói um automóvel regularmente estacionado, com o intuito de desviar-se de um pedestre imprudente. Desse modo, a solução na esfera da jurisdição penal seria a absolvição com fulcro no mencionado art. 386, inc. V, do CPP; apesar de beneficiar-se da excludente da antijuridicidade na esfera penal, concernente ao estado de necessidade, previsto nos arts. 23 e 24 do CP, não poderá se valer dela em face de sua responsabilidade civil, já que obrigado está a reparar o dano sofrido pelo veículo destruído, por tratar-se da hipótese de terceiro inocente, com direito de regresso contra aquele pedestre causador da situação de perigo que se concretizou.¹⁹

Vejamos: “O causador de dano, que age em estado de necessidade, responde perante a vítima inocente, ficando com ação regressiva contra terceiro que causou o perigo (TJSP – 2.º Gr. cams- Elnfrs.-Rel. Costa Manso – j. 25.10.73- RT 509/69).”²⁰

18 Nesse sentido: REsp 89390 / RJ; RECURSO ESPECIAL 1996/0012318-7-RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. (EFEITOS).PARCELAS INDENIZATÓRIAS. 1. A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA NO JUÍZO CRIMINAL SUBORDINA A JURISDIÇÃO CIVIL QUANDO NEGACATEGORICAMENTE A EXISTÊNCIA DO FATO OU A AUTORIA, OU RECONHECE UMA EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE (LEGÍTIMA DEFESA, EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, ESTADO DE NECESSIDADE DEFENSIVO). A ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE PROVA, COMO OCORREU NO CASO, NÃO IMPEDE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CÍVEL. 2. IMODIFICAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS DEFERIDAS, PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7. RECURSO NÃO CONHECIDO.

19 CAPEZ, 2006, p.427.

20 STOCO, 1997, p. 107.

Nesse sentido, embora reconhecida na esfera penal a ausência de crime, uma vez que se operou a exclusão da ilicitude, mesmo assim, nada impede a responsabilização, em face de uma lide de natureza indenizatória.

Insuficiência de prova para a condenação

Hipótese do inciso VI, do mencionado artigo do CPP, diz que mais raras são as sentenças proferidas com base nesse inciso, já que em primeiro lugar, o juiz, na análise dos fatos, adequará a absolvição em um dos incisos anteriores.²¹

Consagra-se novamente o princípio do *in dubio pro reo*. Mirabete continua dizendo que, havendo dúvida quanto à existência de causas excludentes de culpabilidade e ilicitude, fundamenta-se com esse inciso e cita o seguinte exemplo: “É o que ocorre, por exemplo, em casos de lesões corporais recíprocas em que os contendores alegam legítima defesa sem que se consiga comprovar a iniciativa da agressão diante da divergência da prova testemunhal”.²²

Apesar da preciosa observação de Mirabete, a nosso ver, o mais fácil, mas não o correto, é a ocorrência, na prática, de situações que ensejam essa via de absolvição. Na dúvida, absolve-se em consagração do princípio do benefício ao réu.

Observação de grande relevância é a de Fernando Capez, mencionando que o rol do art. 386 não é taxativo. Exemplifica dizendo que, na hipótese de restar comprovado que o acusado não foi o autor do fato, hipótese não contida no rol, comumente, o magistrado absolve com base no art. 386, inc. VI; complementa dizendo que a melhor opção seria o alargamento da hipótese do inciso I, tendo em vista os reflexos na justiça civil.²³

Sentença penal condenatória

Pela análise do art. 935, observamos que a responsabilidade civil é independente da criminal, mas essa independência

21 MIRABETE, 2006, p. 469.

22 AgRg no REsp 826814 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0050005-5-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ.ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. ART. 386, INCISO VI, DO CPP. NÃO-VINCULAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL. I - O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser incabível a indenização por danos morais, pela falta de prática de ato ilegal por parte dos agentes públicos, inexistindo nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano.II - Atestou, ainda, que não houve erro judiciário, não necessitando, portanto, falar em ilegalidade da prisão preventiva ou de excesso de prazo dessa, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.III - A jurisprudência desta Corte já se manifestou acerca da não-vinculação da absolvição criminal, com base no art. 386, inciso VI, do CPP, à responsabilidade cível do ente Estatal. Precedente: REsp nº 594.392/MA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 13/09/04.IV - Agravo regimental improvido.

23 CAPEZ, 2006, p.427.

é mitigada, visto que decidido no juízo penal a existência do crime e o seu autor, sobre tal fato não mais caberá discussão. Vejamos o seguinte aresto:²⁴

Um dos efeitos da condenação é tornar certa a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato quando esta já se acha decidida no crime. (TJSC – 3ª C. – Ap.-Rel. Ayres Gama – j. 22.9.75-RT 513/205).

Assim, se na instância penal houver a comprovação do ato ilícito, não mais haverá necessidade, nem interesse, de se colocar a matéria em discussão novamente na esfera civil, pois, se o fato constituir infração penal, também figurará como ilícito civil. Resta, portanto, saber se houve dano e qual será o seu valor.

Novamente nos socorremos nas lições de José de Aguiar Dias apresentada nos seguintes termos:

A decisão criminal condenatória não só tranca a discussão no cível como, já agora, nos termos do art. 65 do Código de Processo Penal, tem força executória, reduzindo a simples operação de liquidação em atribuições do juízo civil. Bem entendido, a execução só pode ser dirigida contra quem figurou na ação penal ou seu sucessor. Quando o responsável civil, isto é, a pessoa que deve reparar o dano, é outro que não o infrator, o autor material do delito, a sentença de condenação não tem rigorosamente, o mesmo efeito. Mas o responsável há de ser demandado diretamente, o que acontece, por exemplo, no caso de preposto condenado no juízo criminal.²⁵

O art. 91 do Código Penal faz menção aos efeitos genéricos da condenação, sendo certo que o *caput* e o inciso I prescrevem: “São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Nota-se que a obrigação de indenizar é decorrente, portanto, de obrigação legal, tratando-se de um efeito genérico da sentença e, diferentemente dos efeitos específicos previstos no art. 92 do Código Penal, não haverá necessidade que seja declarada na sentença condenatória, porque decorre da própria lei, responsabilizando o agente a responder civilmente por sua conduta danosa.

Desse modo, nos termos do art. 63 do CPP e do atual artigo 475-N do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que revogou o art. 584, II, do CPP, considerar-se-á como título executivo judicial a sentença penal condenatória.

Maria Helena Diniz apresenta as seguintes regras sobre os feitos civis da decisão prolatada em sede de juízo criminal: se a decisão da instância penal negar a existência material do fato ou o autor do delito, fechadas estarão as portas do juízo civil, com o intuito de debater essa questão em eventual ação futura de reparação de danos; nos termos do artigo 65 do CPP, a sentença que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito fará coisa julgada no cível; nos termos do artigo 66 do CPP, prescrever que a sentença absolutória proferida no crime que não tiver reconhecido categoricamente a inexistência do fato não impedirá a propositura da ação civil para apuração da culpa, no cível, porque a culpa do agente, apesar de levíssima, poderá ensejar a reparação civil, muito embora, conforme dito, não tenha sido responsabilizado criminalmente.

Desse modo, não fará coisa julgada no cível a sentença criminal que não apurar a existência do delito nem o seu autor, quando no juízo criminal for proferida sentença de pronúncia, impronúncia ou despronúncia, despacho de arquivamento de inquérito policial ou decreto de anistia ou perdão judicial. Isso em nada influirá no juízo cível, por ser perfeitamente possível a apuração da responsabilidade do agente; nos termos do art. 67, inciso II, do CPP, a decisão que julgar extinta a punibilidade ou a que decidir que o fato imputado não constitui crime não impedirá que seja o julgamento, na instância cível, livre para responsabilizar o seu agente; as decisões emanadas do juízo cível, que disserem respeito a questões relativas ao estado ou dominiais, farão coisa julgada no crime.²⁶

Considerações finais

Diante da pesquisa doutrinária e da jurisprudência aqui realizada, vislumbra-se a existência da denominada independência da jurisdição, muito embora não seja ela absoluta.

Acontece que em determinadas situações poderá haver apreciação de juízes que possuem competências diversas, como na hipótese de ficar comprovada categoricamente a existência do fato e o seu autor.

Nesses casos, dita a regra que haverá prevalência da decisão do juiz criminal em face da esfera civil e que, por isso, não se terá mais lugar para discussão acerca da natureza indenizatória do ato dito danoso, mas simplesmente estará o juízo cível compelido a proceder à liquidação do título executivo judicial ilíquido, ou seja, proferir a sentença penal condenatória, já que ela, nesta hipótese, subordina a atuação da justiça civil.

²⁴ STOCO, 1997, p. 106-107.

²⁵ DIAS, 1987, p. 964.

²⁶ DINIZ, 1994, p. 490.

A responsabilização civil, portanto, difere da responsabilização penal em múltiplos fatores, ressaltando-se que, enquanto no direito penal o autor infringe uma norma de direito público, na responsabilidade civil a violação se dá frente a uma norma de direito privado.

Não podemos ainda nos esquecer que na hipótese arrolada no inc. V, do artigo 386 do CPP, ou seja, nos casos em que o juiz do crime apurar a existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, também estarão fechadas as portas do cível para eventual discussão acerca de uma pretensão indenizatória. Deve-se atentar, porém, nesse caso, para a ressalva da vítima como causadora do perigo, o que possibilitaria a apreciação do juiz civil e ensejaria a responsabilidade civil, ou até mesmo para a hipótese de ocorrência da *aberratio ictus*, prevista no art. 74 do Código Penal brasileiro.

As demais hipóteses, nas quais a absolvição do juiz criminal se dá mediante a falta de comprovação dos fatos narrados, ensejarão profunda discussão na seara civil, pois a não configuração da ilicitude penal nada quer dizer em relação à possibilidade de comprovação do ilícito civil.■

Referências bibliográficas

GOMES, Luiz Flávio (Org). **Código Penal, Código de Processo Penal e Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAHALI Yussef Said (Org). **Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo *et al.* **Teoria Geral do Processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987. v. 2.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das obrigações**. v. 11. Coordenação Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. (Comentários ao Código Civil, v. 11)

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RODRIGUES, Vinicius Gonçalves. Eficácia da sentença penal absolutória e condenatória no juízo cível. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 12/09/2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. v. 1.